



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 144, DE 2017

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação dos recursos públicos federais destinados à Federação Nacional dos Clubes do Brasil - Fenaclubes e ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC.

Autor: Deputado Deley
Relator: Deputado Wilson Filho

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Deley, com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, propõe, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), que seja realizado ato de fiscalização e controle sobre a aplicação dos recursos públicos federais destinados à Federação Nacional dos Clubes do Brasil - Fenaclubes e ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC¹.

Justifica o autor da proposição que a fiscalização e o controle se tornam necessários a fim de se “verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, pois é de conhecimento de todos que algumas Confederações Esportivas

¹ “Nome fantasia”: Confederação Brasileira de Clubes (CBC).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

destinatárias de recursos públicos envolveram-se em diversos escândalos de desvio de dinheiro público, conforme noticiado pelos veículos de comunicação”.

A proposição cita reportagem do jornal “O Estado de S.Paulo”² em que são elencados problemas e irregularidades na gestão das seguintes confederações: CBTKD (Confederação Brasileira de Taekwondo), CBTRI (Confederação Brasileira de Triatlhon), CBHb (Confederação Brasileira de Handebol), CBE (Confederação Brasileira de Esgrima), CBLP (Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos), CBHG (Confederação Brasileira de Hóquei sobre Gramo e Indoor), CBF (Confederação Brasileira de Futebol), CBDA (Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos), CBB (Confederação Brasileira de Basquete), CBV (Confederação Brasileira de Vôlei).

A Federação Nacional dos Clubes Esportivos, entidade Sindical de 2º grau, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, tem como finalidade o estudo, a coordenação, proteção e representação legal dos interesses sócio-económicos da categoria integrada no Plano Sindical, inspirando-se na solidariedade social e nos interesses do País, como órgão de colaboração com os poderes públicos e demais associações, em benefício do esporte e das ações aos clubes sociais. O Comitê Brasileiro de Clubes, por sua vez, é uma associação civil de natureza desportiva, de direito privado e sem fins lucrativos, reconhecida pela legislação desportiva brasileira como entidade matriz do segmento clubístico e representativa dos Clubes Esportivos Formadores de Atletas.

Por força da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a ação orçamentária 00H0 tem contemplado recursos para a Confederação Brasileira de Clubes – CBC de parcela das receitas provenientes de concursos de prognósticos destinados ao Ministério do Esporte, objetivando a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, além de recursos para a Federação Nacional de Clubes Esportivos – Fenaclubes de parcela das receitas provenientes de concurso de prognóstico denominado Timemania, realizado pela

² Portal de notícias do jornal Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/jogos-olimpicos/contra-a-parede-confederacoes-olimpicas-colecionam-escandalos-e-problemas-na-justica,70001739005>>. Acesso em 01/09/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Caixa Econômica Federal, com o fim de viabilizar financeiramente os projetos de incentivo ao esporte oriundos de Clubes Sociais.

Com efeito, a PFC, nos termos do *caput* do art. 137, em combinação com o artigo 61, I, ambos do Regimento Interno desta Casa foi recebida sob o nº 144, de 2017, e despachada a esta Comissão de Fiscalização e Controle para apreciação.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator, levando em conta a atualidade da denúncia, considera inegável a oportunidade e conveniência para implementar a presente Proposta de Fiscalização Financeira, que conforme explicitado na justificação do Deputado Deley, tem como finalidade verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial da aplicação dos recursos repassados pelo orçamento da União.

No exercício da competência de controle externo conferida ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal, estabelece o parágrafo único do dispositivo que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o resarcimento por eventual dano ao erário.

Em relação ao enfoque orçamentário, é importante analisar se ocorreu má aplicação dos recursos públicos no que tange à aplicação de recursos da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Quanto ao enfoque administrativo, é mister acompanhar os atos de gestão, o cumprimento das normas que regem a celebração de contratos.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem advir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais irregularidades e má versação de recursos públicos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de auditoria sobre a aplicação das verbas federais repassadas pelo Ministério do Esporte.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria para verificar irregularidades no que tange às aplicações de recursos públicos federais destinados à Federação Nacional dos Clubes do Brasil - Fenaclubes e ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC.

Além do mais, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação desta Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela **execução da PFC nº 144, de 2017**, proposta pelo Deputado Deley na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, de 2018.

Deputado Wilson Filho
Relator